CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO DE PRODUTORES RURAIS - FAMÍLIA SCHMIDT

AGROPECUÁRIA G SCHMIDT,
CLEBER IVAN SCHMIDT,
CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUÁRIA,
DIRSON SCHMIDT,
DIRSON SCHMIDT AGROPECUÁRIA,
GLADIS SCHMIDT,
LONI SCHMIDT,
LONI SCHMIDT AGROPECUÁRIA e
WILLIAM MATEUS SCHMIDT

PROCESSO N. 5011292-11.2024.8.21.0028

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Diante das sucessivas retificações promovidas no Plano de Recuperação Judicial ao longo do trâmite processual, a Administração Judicial entende necessária a apresentação de novo Relatório acerca do referido plano, na forma atual consolidada. Registra-se que a versão vigente do Plano foi apresentada pelas Recuperandas no Evento 364 e, posteriormente, submetida à deliberação e regularmente aprovada em Assembleia Geral de Credores, conforme consignado no Evento 384.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente Relatório é apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e levá-los ao conhecimento do Juízo, dos credores e demais interessados.

Registra-se, desde logo, que o documento ora analisado constitui o Plano de Recuperação Judicial, que fora aprovado na Assembleia Geral de Credores

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO

53,* Caput - *Tempestividade	✓
53, I – Meios de Recuperação	✓
53, II – Demonstração de Viabilidade	✓
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✓
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✓
54 – Condições dos credores trabalhistas	✓

2.1 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

O Plano indica, em seus itens 3 e 4, as medidas de recuperação a serem adotadas, que se enquadram nos incisos I e XII do art. 50 da LREF (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; e equalização de encargos financeiros).

Os meios de recuperação compreendem, em síntese, a reestruturação do passivo concursal mediante alteração das condições e meios de pagamento, bem como medidas operacionais já em curso, notadamente o redirecionamento estratégico para a atividade leiteira, com desinvestimento na lavoura, profissionalização da gestão e acompanhamento individualizado de custos e receitas.

Assim, entende-se cumprido o disposto no art. 53, I, da LREF.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

Foi acostado aos autos, no Evento 201, o Laudo de Viabilidade Econômica do Grupo Schmidt, elaborado pelo método de fluxo de caixa direto (DFC), contemplando horizonte temporal de 10 (dez) anos. O documento apresenta a demonstração do fluxo de caixa consolidado projetado (entradas e saídas), tomando como base a produção e a comercialização de leite, e conclui pela viabilidade de soerguimento das Recuperandas, considerando as premissas do Plano.

O Laudo foi subscrito por profissional legalmente habilitado, atendendo, no ponto, à exigência de subscrição por profissional habilitado (art. 53, III, da LREF).

Nesse sentido, entende-se cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II) e, quanto ao laudo econômico-financeiro (art. 53, III), igualmente atendido. A análise da veracidade e conformidade das informações nele contidas é abordada em tópico próprio (item 5).

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas, apresentaram no Evento 170, laudo de avaliação dos bens e ativos integrantes do patrimônio do Grupo Schmidt, elaborado por profissional habilitado, com observância dos critérios técnicos e contábeis aplicáveis.

O referido laudo contempla a análise econômico-financeira e patrimonial da atividade rural desenvolvida pelo grupo, com ênfase na mensuração dos ativos produtivos vinculados à cadeia leiteira, principal fonte de geração de receita. Foram considerados, para fins de avaliação, os bens móveis, imóveis, semoventes (rebanho), benfeitorias, maquinários, equipamentos e demais ativos operacionais essenciais à continuidade da atividade.

Dessa forma, o laudo de avaliação de bens e ativos corrobora a capacidade de soerguimento do grupo, demonstrando que os ativos existentes são suficientes e adequados à manutenção da atividade produtiva, bem como à geração de receitas compatíveis com o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Por fim, destaca-se que o referido laudo foi devidamente subscrito por profissional contábil habilitado, conferindo-lhe validade técnica e jurídica para os fins previstos na legislação aplicável.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- Pagamento de 100% do crédito até o limite de 150 salários-mínimos por credor (SM vigente na data da homologação); excedente tratado como Classe III;
- Créditos estritamente salariais (3 meses anteriores ao pedido): pagamento em até 30 dias, limitado a 5 salários-mínimos por trabalhador;
- Demais créditos: pagamento até o 12º mês da publicação da decisão de aprovação, em até 12 parcelas iguais e sucessivas;
- Correção monetária de até 4,5% ao ano sobre o saldo devedor, sem outros encargos durante o curso regular dos pagamentos.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Sem deságio (0%) sobre o valor nominal constante do QGC;
- Atualização pré-aprovação: TR + 0,50% ao mês, desde o pedido até a AGC, incorporada ao capital;
- Carência de 12 meses (juros de TR + 1,00% ao mês, capitalizados e incorporados ao saldo ao fim da carência);
- 108 parcelas mensais (TR + 1,00% ao mês), com cronograma progressivo de amortização (Anos 2 a 10);
- Manutenção integral das garantias reais e fidejussórias até a quitação; margem de tolerância de 15 dias; convolação em falência em caso de inadimplemento (art. 61, §1º).

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Sem deságio (0%); atualização pré-aprovação de TR + 0,50% ao mês até a AGC;
- Carência de 12 meses (juros de TR + 1,00% ao mês, capitalizados); 108 parcelas mensais (TR + 1,00% ao mês), com cronograma progressivo de amortização;
- Recebe os créditos trabalhistas excedentes de 150 SM da Classe I; margem de tolerância de 15 dias; convolação em falência em caso de inadimplemento (art. 61, §1º).

CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP

- Deságio de 50% sobre o valor nominal constante do QGC;
- Atualização pré-aprovação de TR + 0,35% ao mês até a AGC;
- Carência de 24 meses (juros de TR + 0,35% ao mês, capitalizados); 36 parcelas mensais (TR + 0,50% ao mês);
- Margem de tolerância de 15 dias.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento:

Classe	Deságio	Carência	Parcelas	Juros	Correção	Observações
Classe I — Trabalhistas	—	Sem carência	até 12	—	até 4,5% a.a.	100% até 150 SM/credor; salariais (3 meses) em 30 dias, limite 5 SM; excedente vai à Classe III.
Classe II — Garantia Real	0%	12 meses	108	TR + 1,00% a.m.	TR	Garantias mantidas até a quitação; amortização progressiva; tolerância de 15 dias.
Classe III — Quirografários	0%	12 meses	108	TR + 1,00% a.m.	TR	Mesmas condições da Classe II; recebe o excedente trabalhista (>150 SM).
Classe IV — ME/EPP	50%	24 meses	36	TR + 0,50% a.m.	TR	Juros de carência de TR + 0,35% a.m., capitalizados; tolerância de 15 dias.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano. Como regra, tal controle deve ser realizado após a deliberação dos credores em Assembleia, ante a possibilidade de alteração das versões do Plano até o conclave, reservando-se o controle prévio às cláusulas com patente ilegalidade.

Nesse contexto, verifica-se que o PRJ observa os requisitos previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, bem como a estrutura de classificação dos credores estabelecida no art. 41 da mesma legislação, dispondo sobre meios de recuperação e condições compatíveis com o regime jurídico recuperacional.

Ademais, as disposições relativas à novação das obrigações, aos efeitos da aprovação do plano e às consequências do eventual inadimplemento encontram respaldo nos arts. 59 e 61, §1º, da Lei 11.101/2005, afastando a existência de controvérsia jurídica relevante. Assim, em análise estritamente voltada ao controle de legalidade, não se vislumbram cláusulas passíveis de controle ou que demandem intervenção judicial, razão pela qual o Plano, na forma aprovada, apresenta-se formalmente regular, inexistindo óbices legais à sua homologação.

No caso, não se vislumbram cláusulas com patente ilegalidade a justificar o controle prévio.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea h do inciso II do art. 22 da LREF impõe à Administração Judicial a fiscalização da veracidade e conformidade das informações prestadas. Tal fiscalização não se confunde com auditoria, consistindo em conferência a partir dos documentos a que se tem acesso em razão da atividade.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

Conforme citado anteriormente, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 201.

O Laudo, elaborado pelo método de fluxo de caixa direto, parte das premissas fornecidas pelas Recuperandas e projeta entradas e saídas para o decênio. As projeções indicam crescimento da receita leiteira e geração de fluxo de caixa operacional positivo, suficiente, em tese, para suportar a amortização anual prevista no Plano (da ordem de R$

1.200.000,00 a partir de 2027), corroborando a necessidade de carência.

Verifica-se coerência entre as condições de pagamento do Plano e as saídas projetadas no fluxo de caixa (rubrica "PGTO ANUAL PRJ"), bem como entre o horizonte do laudo (10 anos) e o prazo de amortização das Classes II e III.

Ressalva-se, todavia, que as projeções se baseiam em premissas das próprias Recuperandas, não cabendo a esta Administração Judicial auferir a correição técnica das estimativas.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

O Laudo de Avaliação de Bens fora juntado no Evento 170, no qual estabelece que o valor de mercado dos bens imóveis, compreendendo propriedades rurais, benfeitorias e estruturas produtivas, perfaz a quantia estimada de R$ 8.500.000,00, enquanto os bens móveis, assim entendidos como maquinários, equipamentos, implementos agrícolas e semoventes (rebanho leiteiro), atingem o montante aproximado de R$ 3.200.000,00. Assim, o valor total estimado dos bens do Grupo Schmidt corresponde a R$ 11.700.000,00.

À vista disso, a Administração Judicial informa que nada tem a impugnar em relação ao laudo apresentado, eis que devidamente fundamentado e embasado em critérios técnicos compatíveis com a realidade operacional do grupo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Ademais, verifica-se que o Plano, em sua versão consolidada e aprovada em Assembleia Geral de Credores, contempla os elementos exigidos pelos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, notadamente no que se refere à indicação dos meios de recuperação, à demonstração de viabilidade econômico-financeira e à apresentação de laudos técnicos subscritos por profissionais habilitados. Outrossim, no que concerne ao controle de legalidade, não foram identificadas.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Santa Rosa, RS, 26 de junho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

EDUARDA MATIELLI BONI
OAB/RS 140.155

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002